

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.117, DE 2016

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para estabelecer critérios de convocação de médicos para participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Autor: Deputado ALAN RICK
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a lei que instituiu o Programa Mais Médicos: 1) determina que se utilizem os mesmos critérios já estipulados na lei para a ocupação de vagas remanescentes de editais de seleção; 2) veda que se publiquem editais para seleção direcionados a apenas uma ou duas das categorias descritas na lei, quais sejam, médicos formados no Brasil ou com diploma aqui revalidado, médicos brasileiros formados no exterior e médicos estrangeiros formados no exterior; 3) impede que a estatística médico-habitante no país de exercício profissional seja adotada como critério classificatório ou eliminatório em prejuízo de brasileiros formados no exterior; 4) impede que se utilizem critérios que distingam brasileiros formados no Brasil dos formados no exterior além daqueles já estipulados em lei.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor informa que o projeto de lei retoma emenda apresentada à Medida Provisória nº 723, de 2016, inicialmente aceita, mas recusada pelo Plenário. Esclarece que o objetivo é impedir que se priorize a contratação de médicos estrangeiros – notadamente os provenientes de Cuba – em detrimento dos brasileiros formados no exterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor justifica sua proposição pelo fato de serem frequentes as queixas de médicos brasileiros que se veem prejudicados pelos editais de seleção para o Projeto Mais Médicos para o Brasil. Há denúncias recorrentes de que os editais privilegiem médicos estrangeiros, principalmente os provenientes de Cuba. Trata-se, portanto, de questão relevante e que deve ser analisada por este Parlamento.

A propositura aborda várias questões que podem implicar favorecimento de um ou outro grupo, incluindo parágrafos ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Em primeiro lugar, determina que o não cumprimento da sequência estipulada para o preenchimento das vagas do Projeto Mais Médicos para o Brasil implique pena de responsabilização administrativa. Tal medida nos parece adequada, devendo ser mantida.

Posteriormente, determina que essa sequência seja respeitada tanto na primeira convocação de candidatos quanto para o preenchimento de eventuais vagas remanescentes. E em seguida, veda que se publiquem editais para seleção destinados a apenas uma ou duas das categorias listadas em lei.

Esses dois dispositivos nos parecem desnecessários. De fato, restringem-se a reafirmar a norma já estabelecida, uma vez que os critérios claramente deverão ser utilizados em todas as etapas do processo. Os editais para seleção deverão respeitá-los, bem como o preenchimento de todas as vagas existentes, independentemente de quaisquer situações supervenientes que possam surgir durante a seleção.

Aparentemente a regra não tem sido obedecida. No entanto, não seria uma nova lei que solucionaria a questão, que já está normatizada. Em situações de descumprimento da lei, há que se acionar o Poder Judiciário. Além disso, não pareceria adequado a lei federal tratar dos termos para a elaboração de editais de convocação para seleções administrativas.

Já os dois últimos dispositivos propostos proíbem que se estipulem critérios adicionais para a seleção de candidatos ao Programa. Cita expressamente a relação médico/habitante do país de origem e veda tratamento diferenciado entre brasileiros formados no Brasil e no exterior, com exceção daqueles presentes na lei.

Trata-se de questão delicada, uma vez que essa restrição consta já da Exposição de Motivos da Medida Provisória, nº 610, de 2013, que deu origem à Lei do Programa Mais Médicos. Em seu parágrafo 36, afirma textualmente que, tendo por base as *“premissas preconizadas pela OMS, não poderão ser selecionados médicos oriundos de países que apresentem relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil”*.

Tal precaução visa a respeitar diretrizes presentes no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS, de 2010. O Documento não proíbe expressamente a contratação de médicos provenientes de países com relação médico/habitante menor que a do país contratante. Entretanto, traz diversos dispositivos que visam a proteger o país de origem, para que não se perca sua força de trabalho na área de saúde.

Ora, a regra é justa e deve ser mantida. Todavia, ela deve valer para os médicos nativos desses países, e não para os brasileiros lá formados. Afinal, os brasileiros que desejam voltar para sua terra natal não deveriam ser impedidos com o argumento de que deixariam descobertas as populações de

países onde jamais pensaram em se radicar. Salientamos que a grande maioria dos brasileiros que emigram para estudar pretende voltar a sua origem.

Além disso, trata-se de brasileiros que desejam atuar em solo brasileiro, nos locais onde há também carência de profissionais da área de saúde. Lembremos que o Programa Mais Médicos foi lançado exatamente por esse motivo, porque há áreas importantes de nosso território sem a devida cobertura de assistência médica. Esses profissionais vêm para atender nossa população nos locais onde há lacunas atualmente.

Diante do exposto, temos que a propositura em análise se mostra meritosa e merece nosso total apoio. Todavia, alguns pontos podem ser aprimorados. Para tanto, sugerimos algumas alterações, que submetemos à apreciação deste Plenário.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.117, de 2016, na forma do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.117, DE 2016

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para estabelecer critérios para a seleção de médicos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão, sob pena de responsabilização administrativa, a seguinte ordem de prioridade:

§ 4º Não serão criados requisitos ou condições adicionais para a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil que distingam entre brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras e brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, além dos expressamente previstos nesta Lei.

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator